



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.024, DE 2021 (Do Sr. Bibo Nunes)

Aprimora as regras de acesso à reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N. 1002, DE 2021

(Do Sr. Bibo Nunes)

Aprimora as regras de acesso à reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei permite que o estudante que tenha cursado o ensino fundamental ou médio no todo ou em parte em escola particular possa fazer jus à reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio, desde que suas mensalidades tenham sido custeadas integralmente pelo Estado em razão de inexistência de vaga na rede pública de ensino.

Art. 2º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

"Art. 8º-A Também fará jus à reserva de vagas de que trata esta Lei o estudante que tenha cursado o ensino fundamental ou médio no todo ou em parte na rede privada de ensino com mensalidades integralmente custeadas pelo Estado em razão de inexistência de vaga na rede pública de ensino." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal brasileira, em seu art. 208 estabelece que "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria".



Em que pese a educação seja direito universal e gratuito assegurado constitucionalmente, é público e notório que, por vezes, o Estado não é capaz de prover a realização concreta deste preceito.

Nesse cenário, surgem decisões judiciais no país inteiro determinando ao Poder Público que, não podendo oferecer o acesso à educação em unidades oficiais, efetue às suas expensas, a matrícula da criança ou adolescente em instituição de ensino privada.¹

Ocorre que, uma vez concluída a formação no ensino fundamental ou médio, tais adolescentes ficam impedidos de ingressar pelo sistema de cotas em universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, conforme o caso.

A razão desse impedimento está no requisito estabelecido pela Lei nº 12.711/2012 no sentido de que, para fazer jus às cotas, o estudante tenha cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas.

Ora, não faz sentido algum afastar do acesso às cotas aquele estudante que fatalmente estudaria na rede pública de ensino, mas que não o fez por conta da ausência de vaga regular, obtendo em seu favor pronunciamento judicial para que o Poder Público cesteasse suas mensalidades na rede particular de ensino.

Seria injusto, para dizer o mínimo, tratar esse estudante como um aluno com perfil sócio-econômico típico dos que se encontram matriculados em escolas particulares.

Por todo o exposto, tendo em vista a necessidade de se apromirar as regras de acesso à reserva de vagas em universidades federais e em instituições federais de ensino técnico de nível médio, submeto o presente projeto de lei com a certeza de que a sua aprovação representará um avanço, razão pela qual solicito o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2021.

Bibo Nunes
Deputado Federal - PSL/RS

1 Por todos, cite-se: <https://www.conjur.com.br/2014-abr-22/municipio-pagar-escola-particular-nao-tiver-vaga-rede-publica>



* C D 2 1 6 6 6 3 9 2 4 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

**Seção I
Da Educação**
.....

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;
 - II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.
-
-

LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de agosto de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF
Aloizio Mercadante
Miriam Belchior
Luís Inácio Lucena Adams
Luiza Helena de Bairros
Gilberto Carvalho

FIM DO DOCUMENTO